



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: MINERAIS & METAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ENDEREÇO: BR-364, Km 170, Linha C-80, Km 42, Lote 3, Rio Crespo/RO - CEP: 78.945-000
PAT Nº: 20252700600041
DATA DA AUTUAÇÃO: 05/09/2025
CAD/CNPJ: 02.587.633/0007-69
CAD/ICMS: 142310-0

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 20252700600041-2026/UJ/TATE/SEFIN

1. ICMS - crédito indevido | apropriação em compra p/ uso/consumo | art. 77, V, a, 1, Lei 688/96.
2. Defesa tempestiva
3. Infração não ilidida.
4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque teria se apropriado de créditos de ICMS em compras efetuadas para uso/consumo do estabelecimento. A fiscalização se deu em execução de auditoria geral regularmente determinada por DFE nº 20252500600003, compreendendo o período de 01/01/2020 a 31/12/2021.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 44; 42, VI (106 e 107 do Anexo XIII), todos do RICMS/RO/2018, c/c artigos 31; 33, I; 76, II, “c”; todos da Lei nº 688/1996.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, inciso V, alínea “a”, item 1, da Lei estadual 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS	- R\$ 1.062,70
MULTA	- R\$ 1.127,06
JUROS	- R\$ 473,23
A. MONETÁRIA	- R\$ 9,34
TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO	- R\$ 2.672,33

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 10/09/2025, sendo apresentada defesa tempestiva, em termos os quais passo a analisar.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O PAT encontra-se com exigibilidade suspensa ante a apresentação tempestiva de impugnação.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos, conforme sua própria denominação:

I – SÍNTESE FÁTICA

Relata-se o procedimento fiscal que culminou na lavratura do auto de infração e sua ciência pela Impugnante.

Aduz-se que houve equívoco na interpretação da legislação tributária, especialmente no concernente apropriação de crédito de ICMS nas aquisições que promoveu (big bags).

II – DA TEMPESTIVIDADE

A defesa seria tempestiva, visto que interposta no prazo legal de 60 (sessenta) dias.

III – DAS QUESTÕES PRELIMINARES

3.1. DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DO FORMALISMO MODERADO

Alega-se que a fiscalização teria cometido erro ao qualificar as aquisições de “big bags” como material de uso/consumo, pois seriam embalagens que iriam acondicionar seus produtos.

3.2. DO VÍCIO DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO E DA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA

O fisco teria agido com ausência de motivação, pois a jurisprudência reconhece o legítimo direito ao crédito.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

IV – DO MÉRITO - DO LEGÍTIMO DIREITO AO CRÉDITO DE ICMS SOBRE A AQUISIÇÃO DE "BIG BAGS" COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS ESSENCIAIS

4.1. DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO CUMULATIVIDADE E DO DIREITO AO CRÉDITO DE ICMS

A Impugnante invoca o artigo 20 da Lei Complementar 87/96, que dá direito a crédito sobre entradas de mercadorias ou bens de uso/consumo.

4.2. DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE

O STJ, em decisões recentes, teria pacificado o entendimento de que os conceitos “insumos” e “materiais intermediários” dá direito ao creditamento de ICMS.

4.3. DA NATUREZA DOS "BIG BAGS": MATERIAIS DE EMBALAGEM ESSENCIAIS E INDISPENSÁVEIS À ATIVIDADE-FIM

Os bens em questão seriam materiais de embalagem, configurando produto intermediário, pelas seguintes razões:

- a) Acondicionamento e Transporte: A extração mineral, por sua natureza, lida com produtos a granel. Os "big bags" são o meio pelo qual o mineral é acondicionado, pesado, transportado e entregue ao cliente. Sem eles, a comercialização se torna inviável. Não se trata de mera conveniência, mas de necessidade absoluta para a realização do objeto social da empresa.
- b) Proteção do Produto: Eles protegem o mineral contra contaminação, umidade e perdas durante o manuseio e transporte, garantindo a integridade do produto vendido. A proteção adequada do produto é condição essencial para sua comercialização em conformidade com os padrões de qualidade exigidos pelo mercado.
- c) Integração à Mercadoria: O "big bag" acompanha o produto final até o seu destino, sendo entregue ao adquirente. Ele integra a mercadoria vendida, ainda que não se incorpore fisicamente ao mineral. Diferentemente de materiais de uso e consumo (que



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

permanecem nas instalações da empresa), os "big bags" saem do estabelecimento junto com o produto vendido, sendo transferidos ao adquirente.

d) Padrão de Mercado: A comercialização de minerais a granel em "big bags" é um padrão de mercado, exigido pelos próprios clientes para o recebimento e manuseio do produto. Trata-se de exigência técnica e comercial que viabiliza a atividade econômica da empresa.

e) Classificação Fiscal: O próprio CFOP utilizado na aquisição (2.101 - Compra para industrialização ou produção rural) evidencia que a empresa classifica o item como um insumo de seu processo produtivo, e não como material de uso e consumo (que teria CFOP 2.556). Essa classificação reflete a realidade fática da operação e a função essencial dos "big bags" na atividade da empresa.

4.4. DOS PRECEDENTES DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS DE RONDÔNIA (TATE/RO): DECISÕES RECENTES RECONHECENDO O DIREITO AO CRÉDITO DE ICMS SOBRE "BIG BAGS"

O TATE teria reconhecido o direito de crédito no caso da Decisão Improcedente nº 2025/1/66/TATE/SEFIN, dada no processo 20242700500021, e Decisão Improcedente nº 2025/1/67/TATE/SEFIN, no PAT 20242700500026, ambos de outro contribuinte.

4.5. DOS PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO: CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 7/2018 DA FAZENDA DE MINAS GERAIS

Cita-se outra decisão dada no Estado de Minas Gerais

V. DAS PROVAS

A Impugnante relaciona as provas colacionadas à peça impugnatória, solicitando apreciação.

VI. DOS PEDIDOS

Requer acolhimento das preliminares para declara a nulidade. No mérito, que se decida pelo cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, solicita exclusão da multa punitiva.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado porque teria se apropriado de créditos de ICMS em compras efetuadas para uso/consumo do estabelecimento. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

A defesa apresenta argumentos detalhadamente elaborados, com inúmeros tópicos, de forma a facilitar a compreensão dos fatos, sob sua ótica e compreensão da legislação invocada.

O detalhamento, contudo, resume uma única tese que consistiria no fato de haver direito ao crédito de ICMS nas aquisições de “big bags” utilizadas para acondicionamento de seus produtos.

Esta decisão, portanto, será orientada ao fato de haver, ou não, direito ao creditamento das compras, as quais foram objetos do lançamento fiscal ora questionado, composto de ICMS, multa correspondente e acréscimos moratórios.

É pacífico o entendimento de que os insumos e produtos intermediários consumidos no processo de industrialização geram direito ao crédito. Temos que observar, portanto, se a Impugnante se reveste dos requisitos para contemplar o referido direito.

Também é pacífico o entendimento de que os materiais de uso/consumo, cujo creditamento foi estabelecido no artigo 20 da Lei Kandir (LC 87/96), somente poderá ser utilizado a partir de 2033, conforme estabelecido em Convênio ICMS celebrado entre as unidades federadas.

Em diversas teses defensivas apresentadas em outros PAT's, nas quais a Impugnante defende-se da imputação fiscal, a empresa autuada mantém, coerentemente, a defesa de que é uma “produtora extrativista”. Com efeito, dentre as atividades econômicas previstas no cadastro nacional (CNPJ) está prevista a “extração de minério”. Contudo, não percebo a atividade industrial como prevista a ser exercida pela Impugnante. Portanto, não sendo estabelecimento “industrial” não pode creditar-se de “materiais de embalagem” como sendo “produtos intermediários” ou “insumos”. Ora, apenas as



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

indústrias podem ter insumos ou materiais intermediários que serão consumidos no processo industrial.

O simples acondicionamento dos bens a serem comercializados não caracteriza “insumo”. Portanto, a escrituração fiscal que utilizou o CFOP 2101 (compra para industrialização), por parte da Impugnante, está incorreta. A empresa não é indústria. Deveria ter escriturado com CFOP 1407 (compra p/ uso/consumo), gerando “diferencial de alíquota” do ICMS. Jamais poderia ter-se creditado do ICMS da nota fiscal, já que o crédito de tais materiais só poderá ser utilizado a partir de 2033.

Os precedentes citados, em relação ao TATE não podem ser acolhidos, pois foram gerados em decisão singular. Apenas os Acórdãos firmam jurisprudência que poderia ser invocada.

Conheço as teses defensivas apresentadas, mas afasto-as à razão de que não se coadunam com os fatos narrados e imputados pela fiscalização.

Nos demais aspectos, o auto de infração atende aos pressupostos formais de lançamento e constituição.

Os valores do crédito tributário estão corretamente definidos e sua cobrança é legal, atendendo aos requisitos de certeza e liquidez.

O PAT decorrente deste auto de infração segue tramitação formalmente regular.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**.

Declaro **devido** o crédito tributário no valor de R\$ 2.672,33 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos), em valores compostos à data da lavratura, devendo ser atualizados por ocasião do pagamento.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 27 de julho de 2026.

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS

JULGADOR